AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.998 - MG (2018/0017260-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON VIEIRA PEREIRA
AGRAVANTE	:	NOELY MORAES ARAUJO
AGRAVANTE	:	MILTON ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO CAMPOS BARROSO MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG097444 VIVIANE RAMONE TAVARES - SP332077 LUIZ CARLOS DE ARRUDA - SP363315
AGRAVADO	:	CIA TERRA AGRONEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WANDERLEY ROMANO DONADEL E OUTRO(S) - MG078870 MARIA INEZ OLIVEIRA E SILVA - MG158187

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042, CPC/15), interposto por **WELLINGTON VIEIRA PEREIRA e outros**, em face de decisão que não admitiu recurso especial (fl. 814, e-STJ).

O apelo nobre, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 695, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - PROCURAÇÃO - PODERES AD JUDICIA - AÇÃO DETERMINADA - PRÁTICA DE ATOS EM OUTRA AÇÃO - POSSIBILIDADE - AVALISTAS - COOBRIGADOS PASSÍVEIS DE SEREM EXECUTADOS - PROVA PERICIAL - NECESSÁRIA À APURAÇÃO DE ALEGAÇÕES - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A procuração com poderes 'ad judicia', ainda que concedidos para determinada ação, habilita o Advogado a praticar os atos de outra ação: 2. Os avalistas que assinam no verso da duplicata são coobrigados ao crédito incorporado nos títulos, sendo passíveis, portanto, de serem executados. 3. O indeferimento do pedido de realização da prova pericial, quando necessária à apuração de alegações formuladas nos autos, afronta o direito à ampla defesa da parte e leva à cassação da sentença.

Nas razões do recurso especial (fls. 506-526, e-STJ), os insurgentes apontaram violação aos artigos 286, 290, 482, 653, 1.015, parágrafo único, c/c 1.016 CCB/2002, do CC; 104, 489, § 1º, IV e 1.022, inciso II, do CPC/15; além de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 795-803, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fl. 814, e-STJ), sob o fundamento de que o entendimento do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Foi interposto o presente agravo (fls. 817-828, e-STJ).

Foi apresentada contraminuta (fls. 831-836, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

1. Denota-se das razões do agravo (fls. 817-828, e-STJ), que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada. Verifica-se que os recorrentes reiteram as razões do recurso especial, não impugnando o óbice da Súmula n. 83/STJ.

O agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos que levaram a não admissão do recurso **não deve ser conhecido**, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> Art. 932. Incumbe ao relator: [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante, à luz do princípio da dialeticidade, demonstrar o desacerto da decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial **não impugna os fundamentos do *decisum***.

Consoante jurisprudência desta Corte, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado**, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). [grifou-se]

No mesmo sentido, precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE**. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. **A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.** 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão**

agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE**. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. **As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA**. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ,** ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. **Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada**. 2. Correta aplicação analógica da Súmula 182 do STJ:

> "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1032521/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017) [grifou-se]

Ainda, no mesmo sentido, confira-se: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 715.284/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016; AgRg nos EAREsp 681.574/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016; AgInt no AREsp 1003403/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017.

2. Do exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator